



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211559 - BA (2025/0050685-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : J S D (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. DISCUSSÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO NA ORIGEM. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do agravante, consistente na prática, em tese, de crime de estupro de vulnerável, de forma continuada e reiterada, contra a filha de sua ex-companheira.

Consta dos autos, ainda, que ele teria ido até a residência da genitora da vítima, a fim de questioná-la acerca da audiência designada e, durante a sua realização, foi visto rondando a ofendida e seus familiares, o que reforça a coação psicológica e a tentativa de interferir diretamente no regular andamento processual.

Tais circunstâncias demonstram a necessidade da segregação cautelar como forma de acautelar a ordem pública, a instrução processual, bem como a integridade psíquica da vítima, de sua genitora e de outros familiares.

3. A tese defensiva de que o agravante não constrangeu nem intimidou a vítima ou sua genitora enseja necessário revolvimento do acervo fático-probatório, providência que esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e da integridade da vítima, notadamente pelo fato de o delito imputado ao agravante ter ocorrido de forma continuada e reiterada.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211559 - BA (2025/0050685-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : J S D (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. DISCUSSÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO NA ORIGEM. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do agravante, consistente na prática, em tese, de crime de estupro de vulnerável, de forma continuada e reiterada, contra a filha de sua ex-companheira.

Consta dos autos, ainda, que ele teria ido até a residência da genitora da vítima, a fim de questioná-la acerca da audiência designada e, durante a sua realização, foi visto rondando a ofendida e seus familiares, o que reforça a coação psicológica e a tentativa de interferir diretamente no regular andamento processual.

Tais circunstâncias demonstram a necessidade da segregação cautelar como forma de acautelar a ordem pública, a instrução processual, bem como a integridade psíquica da vítima, de sua genitora e de outros familiares.

3. A tese defensiva de que o agravante não constrangeu nem intimidou a vítima ou sua genitora enseja necessário revolvimento do acervo fático-probatório, providência que esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental.

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e da integridade da vítima, notadamente pelo fato de o delito imputado ao agravante ter ocorrido de forma continuada e reiterada.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por J.S.D. contra decisão de e-STJ fls. 132/138, na qual neguei provimento ao recurso ordinário de sua autoria.

Depreende-se dos autos que o então recorrente foi preso preventivamente, pela suposta prática do delito de estupro de vulnerável.

Impetrado *habeas corpus*, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 62/67):

HABEAS CORPUS – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À IMPOSIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – NÃO ACOLHIMENTO – DECISÃO QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM – ORDEM DENEGADA.

01 – A Constituição Federal assegura que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”. (Art. 5º, LXI, CF).

02 - Além da hipótese de flagrante delito, é possível a restrição da liberdade por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado (art. 283, caput, CPP).

03 - A preventiva é espécie de prisão com indiscutível natureza cautelar e provisória, motivo pelo qual a sua decretação ou manutenção exige a demonstração concreta do fumus comissi delicti e do periculum libertatis.

04 - O fumus comissi delicti materializa os pressupostos para a decretação da medida e refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes da autoria. Neste tópico, vale pontuar que, “para a aplicação da segregação preventiva, não se exige um juízo de certeza definitivo, como o necessário para a condenação, mas apenas indícios plausíveis de autoria e prova da materialidade.” (STJ. RHC 80438/MG).

05 - Por sua vez, o periculum libertatis constitui a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e, conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

06 - Ainda em preâmbulo, importa anotar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º,

CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).” (STJ. HC 592107/SP. Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ . Data de Julgamento: 22/09/2020. Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2020).

07 - Feitas estas considerações e seguindo à análise dos autos, vê-se que a Decisão que lastreia a prisão preventiva do Paciente aponta a existência de prova da materialidade delitiva e de indícios da sua autoria, bem como a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Transcrição no voto.

08 - Quanto ao *fumus comissi delicti*, a Decisão destaca que “os elementos de informação reunidos apontam que o representado praticou o ato criminoso que lhe foi imputado, havendo prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria.”

09 - Quanto ao *periculum libertatis*, a Decisão pontua que há risco concreto à instrução criminal, ante a potencial intimidação da vítima e de seus familiares. Ponderou que o Paciente “questionou a vítima acerca da audiência de depoimento especial realizada” e, ainda, “durante a audiência realizada no Fórum da Comarca, o réu foi avistado rondando a vítima e seus familiares, comportamento que reforça a coação psicológica e a tentativa de interferir diretamente na regularidade do processo e na busca pela verdade real.”

10 - A Decisão também alude à Manifestação do Ministério Público e destaca que a custódia cautelar é necessária, “especialmente pela informação prestada pela vítima de que o representado tentou impedir o prosseguimento da instrução criminal, impondo a lei do silêncio por coação”.

11 - Desta forma, nota-se que a Decisão que lastreia a prisão preventiva do Paciente está suficientemente fundamentada e demonstra a efetiva necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal. 12 - Também importa observar que a pena máxima do crime atribuído ao Paciente é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que atende ao requisito previsto no art. 313 do Código de Processo Penal, sem que seja possível vislumbrar eventual violação ao princípio da homogeneidade. 13 - Vale acrescentar que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando “concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.” (RHC 122923/PR).

14 - Percebe-se, portanto, a toda evidência, que a Decisão que lastreia a prisão preventiva do Paciente está suficientemente fundamentada e demonstra o efetivo preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, indispensáveis à imposição da cautelar extrema.

15 - Nesta linha, em seu Parecer, a douta Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da Ordem, destacando que: “emergem do feito elementos concretos que apontam a gravidade do crime apurado e revelam também a necessidade de preservação da integridade física e psíquica da vítima. Compreende-se, assim, ser recomendável o recolhimento do paciente ao cárcere, sendo insuficiente, pois, as medidas cautelares diversas da prisão na espécie.”

16 – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela denegação da Ordem.

Nesse recurso, a Defensoria Pública alegou que, no caso, não estariam presentes os requisitos autorizadores da prisão, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, além de o decreto prisional carecer de fundamentação

idônea, já que pautado, somente, em argumentos genéricos e na gravidade abstrata do delito.

Ressaltou que o *"quadro de vulnerabilidade de saúde é evidenciado no relatório médico subscrito pela médica do Conjunto Penal de Itabuna, demonstrando quadro de progressiva debilitação do paciente, que já perdeu cerca de 20 quilos, com nódulo de origem não identificada e suspeita de tuberculose"* (e-STJ fl. 123), razão pela qual faz jus, de forma subsidiária, à concessão da prisão domiciliar.

Dessa forma, requereu, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade, com a expedição do competente alvará de soltura.

Foi negado provimento ao recurso ordinário em face do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, consistente na prática, em tese, de crime de estupro de vulnerável, de forma continuada e reiterada, contra a filha de sua ex-companheira. Além disso, o acusado teria ido até a residência da genitora da vítima, a fim de questioná-la acerca da audiência designada e, durante sua realização, foi avistado rondando a ofendida e seus familiares, o que reforça a coação psicológica e a tentativa de interferir diretamente no regular andamento processual (e-STJ fls. 132/138).

No presente agravo regimental, a Defensoria Pública reitera a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos moldes do art. 312 do CPP, além de o decreto prisional carecer de fundamentação idônea, já que pautado na gravidade abstrata do delito e em elementos inerentes ao próprio tipo penal.

Ressalta que *"não há nos autos nenhum elemento que indique qualquer ação no sentido de constranger, ameaçar ou propor conduta dispare da verdade a quem quer que seja, nem mesmo à vítima ou sua genitora"* (e-STJ fl. 154).

Assere que, *"da análise do depoimento especial da vítima, é possível se depreender que a mesma mostrou-se constrangida pela presença do Impetrante no Fórum, contudo, tal presença se deu por intimação legal, e o referido constrangimento não ultrapassou o naturalmente gerado pela presença deste e do inevitável contato visual. Não houve relatos de ações específicas e dirigidas por parte do Impetrante à pessoa da vítima, especialmente voltadas a interferir no teor do depoimento especial"* (e-STJ fl. 154).

Alega, também, que *"a mera afirmação de que este esteve na casa para conversar sobre a audiência, sem que sequer tenha sido exposto minimamente o conteúdo dessa conversa, não pode jamais dar azo a uma prisão preventiva"* (e-STJ fl. 155).

Afirma, assim, ser suficiente a substituição da custódia por outras medidas cautelares, consoante o disposto no art. 319 do CPP.

Diante disso, pleiteia (e-STJ fls. 158/159):

a reconsideração da r. decisão ora agravada para que seja concedida a ordem de Habeas Corpus, sendo reconhecido a ausência dos fundamentos da prisão preventiva, revogando-a, ainda que Vossa(s) Excelência(s) entenda (m) ser de melhor alvitre, impor(em) as medidas cautelares não prisionais, por ser esta uma medida de JUSTIÇA!

Na hipótese de Vossa Excelência não reconsiderar a r. decisão, requer-se, com fundamento no art. 258 do RISTJ, a apresentação do feito para julgamento pela col. Turma deste eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Insurge-se a defesa contra a custódia cautelar imposta ao agravante.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP.

No caso, esses foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 9/12, grifei):

Trata-se de AÇÃO PENAL movida em desfavor de J.S.D. , pela possível prática do crime de estupro de vulnerável, levado a cabo de forma continuada, durante anos, contra a vítima M. S. D, filha da atual companheira do requerido.

Em ID. 438504406, foi recebida a denúncia contra o supracitado e, deferindo-se pedido formulado pelo MP em cota de denúncia, designou-se audiência para colheita do depoimento da vítima menor, na modalidade especial (depoimento sem dano).

Segundo consta, referida audiência ocorreu em 19 de novembro de 2024, ID. 474320923.

Nesse mesmo dia, o MP atravessou pedido nos autos, ID. 474321104, pugnando a decretação da prisão preventiva do requerido, porque no âmbito da presente ação penal, a vítima relatou, em depoimento especial, que o réu recentemente esteve em sua residência, bem como na residência de sua genitora. Durante esta visita, o réu dirigiu à mãe da vítima questionamentos sobre a audiência designada, o que evidenciou nítida tentativa de intimidação.

A seguir, os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Analisando-se o feito, vislumbro, in casu, que a prisão preventiva do representado mostra-se, de fato, necessária para a garantia da ordem

pública e para resguardar os atos instrutórios, bem como vítima e representante legal, ante a gravidade concreta da conduta delituosa perpetrada, somado ao interesse em salvaguardar-se a aplicação da lei penal, atendendo, portanto, ao disposto no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Nada obstante a legislação processual penal tenha estabelecido a liberdade como regra, e a prisão cautelar como exceção, é certo que esta última pode ser decretada se houver prova de existência de crime e indícios suficientes de autoria, devendo ser observados os requisitos do art. 312, do CPP, sobretudo se as medidas cautelares alternativas ao cárcere se mostrarem inadequadas ou insuficientes.

Nesta esteira, menciono que as circunstâncias do caso concreto sub examine possibilitam a excepcionalidade da imposição da medida cautelar extrema. **Na situação vertente, todos os elementos de informação reunidos apontam que o representado praticou o ato criminoso que lhe foi imputado, havendo prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, portanto.**

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, verifica-se que a medida é necessária para garantia da ordem pública, pelos seguintes motivos:

Gravidade concreta da conduta, evidenciada pelas particularidades do caso e pelo modus operandi empregado para perpetrar a atividade criminosa.

Risco concreto/ameaça à instrução criminal, bem como potencial intimidação à vítima:

a) notadamente diante da informação de que, recentemente, questionou a vítima acerca da audiência de depoimento especial realizada neste juízo;

b) Além disso, durante a audiência realizada no Fórum desta Comarca, o réu foi avistado rondando a vítima e seus familiares, comportamento que reforça a coação psicológica e a tentativa de interferir diretamente na regularidade do processo e na busca pela verdade real.

No ponto, acolho a manifestação ministerial e transcrevo o trecho a seguir, fazendo-o integrar a fundamentação da presente decisão:

"A gravidade concreta dos fatos e o comportamento do acusado evidenciam que medidas cautelares alternativas seriam ineficazes para assegurar o distanciamento do réu das vítimas e das testemunhas, sendo necessária a prisão preventiva como único meio eficaz para resguardar a ordem pública e a integridade do processo."

De fato, culminou plenamente demonstrado que a mera decretação de outras medidas cautelares previstas no art. 319, CPP, não será suficiente para salvaguardar a eventual aplicação da lei penal, sendo necessária, para tanto, a imposição da custódia cautelar, especialmente pela informação prestada pela vítima de que **o representado tentou impedir o prosseguimento da instrução criminal, impondo a lei do silêncio por coação.** [...]

De mais a mais, admissível a prisão preventiva no presente caso concreto, haja vista que o crime em apreço fora praticado de forma dolosa e, a pena privativa de liberdade máxima ultrapassa quatro anos, atendendo, assim, ao quanto previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Frisa-se, por fim, que todas as prisões cautelares possuem a cláusula rebus sic stantibus, a qual permite a todo momento processual seguinte averiguar a necessidade e utilidade na manutenção da custódia processual deferida ou indeferida.

Verifica-se, portanto, que a prisão preventiva do representado é medida que se impõe.

Posto isso, DEFIRO o PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA de J.S.D., para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do agravante, consistente na prática, em tese, de crime de estupro de vulnerável, de forma continuada e reiterada, contra a filha de sua ex-companheira.

Consta dos autos, ainda, que, recentemente, o acusado foi até a residência da genitora da vítima, a fim de questioná-la acerca da audiência designada e, durante a sua realização, foi visto rondando a ofendida e seus familiares, o que reforça a coação psicológica e a tentativa de interferir diretamente no regular andamento processual.

Tais circunstâncias demonstram a necessidade da segregação cautelar como forma de acautelar a ordem pública, a instrução processual, bem como a integridade psíquica da vítima, de sua genitora e de seus familiares.

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MODUS OPERANDI. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na presente hipótese, a análise da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como do acórdão objurgado, permitem a conclusão de que a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta atribuída, haja vista que, o recorrente padrasto da vítima (portadora de necessidades especiais), prevalecendo-se da relação de convivência, praticou, em tese, o crime de estupro, por diversas vezes ao longo de 4 anos.

III - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 198.747/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pronunciamento judicial unilateral do relator não caracteriza cerceamento de defesa, diante da inviabilidade de atendimento a eventual pleito de sustentação oral, tampouco fere o princípio da colegialidade.

2. Hipótese em que a decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, ante a especial gravidade e a reprovabilidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o agravante, na condição de padrasto, teria, supostamente, praticado, reiteradamente e em ambiente doméstico, atos libidinosos contra a enteada, desde os 07 (sete) anos desta, seguidos de conjunção carnal a partir dos 11 (onze) anos da vítima -, revelador do alto grau de periculosidade do acusado.

3. No hipótese, a custódia cautelar também encontra fundamento por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto o acusado permaneceu em local incerto e não sabido por longo período.

4. Tendo sido concretamente demonstrada nos autos a necessidade da prisão preventiva, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

5. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre no caso.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 881.274/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. PADRASTO. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. REGISTRO POR FOTOGRAFIAS E VÍDEOS ARMAZENADOS NO CELULAR.

1. A prisão preventiva é idônea quando fundamentada nos indícios de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada do delito, evidenciada na periculosidade do agente que, abusando da confiança adquirida junto à família, pratica atos libidinosos com a enteada menor de idade, ou ainda naquelas situações em que há reiteração na prática dos abusos sexuais, e até registros por recursos eletrônicos de vídeo e áudio dos abusos sexuais.

2. Na hipótese, a prisão preventiva foi decretada diante do fato de que o recorrente, aproveitando-se da condição de padrasto da vítima (menor de 14 anos), teria praticado diversos atos libidinosos diversos da conjunção carnal nos anos de 2020 e 2021, inclusive registrando as cenas pornográficas por meio de fotografias e vídeos armazenados no seu celular.

3. "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC 573.598/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020).

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 749.493/SP, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022.)

Por oportuno, a tese defensiva de que o agravante não constrangeu nem intimidou a vítima ou sua genitora enseja necessário revolvimento do acervo fático-probatório, providência que esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL [...] INSURGÊNCIA CONTRA SUPOSTAS DEFICIÊNCIAS DO LOCAL. CONCLUSÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DESCONSTITUI ARGUMENTO DEFENSIVO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é "[i]mportante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, ou de seu recurso ordinário, que não admitem dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal" (AgRg no RHC 158.537/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 26/04/2022).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 728.885/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DEVIDA E CONCRETAMENTE DEMONSTRADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, diante da gravidade concreta dos crimes e do risco de reiteração delitiva.

[...]

8. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese 9. Ordem de habeas corpus denegada. (AgRg no HC n. 959.410/PB, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

No mais, frise-se que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e da integridade física e psíquica da ofendida, notadamente pelo fato de que o delito imputado ao agravante teria ocorrido, de forma continuada e reiterada, contra a filha de sua ex-companheira.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 914.237/AL, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL REPROVABILIDADE DOS FATOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Tendo sido demonstrada a necessidade da prisão preventiva nos autos, não se apresenta suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 932.944/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.)

Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal apto a justificar a retificação da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 211.559 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0050685-3

Número de Origem:
80001523420248050137 80720235020248050000

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J S D (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J S D (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025